



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Ano		
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 59/12:

Exonera Carlos Manuel de Carvalho Rodrigues, do cargo de Administrador Executivo do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais.

Decreto Presidencial n.º 60/12:

Nomeia Mário Edison Gourgel Gavião, para o cargo de Administrador Executivo do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais.

Despacho Presidencial n.º 44/12:

Aprova a alteração da composição da Comissão Executiva de apoio ao Comité Organizador para preparação e organização do 41.º Campeonato do Mundo da Modalidade de Hóquei em Patins, estabelecida no n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 72/11, de 16 de Setembro. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 45/12:

Aprova o Projecto de Construção do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e a proposta de adjudicação da respectiva empreitada à empresa China National Electronics Import & Export Corporation.

Despacho Presidencial n.º 46/12:

Aprova o Contrato para a Reabilitação, Modernização e Ampliação da Subestação de 220/60/30/15 KV de Viana.

Despacho Presidencial n.º 47/12:

Aprova o Contrato de Fiscalização das Obras e Construção do Projecto de Protecção e Estabilização, Arranjos Exteriores e Equipamentos Sociais das Encostas da Boavista e Sambizanga.

Despacho Presidencial n.º 48/12:

Aprova o Contrato de Execução das Obras de Protecção e Estabilização, Arranjos Exteriores e Equipamentos Sociais das Encostas da Boavista e Sambizanga, Fase-1.

Despacho Presidencial n.º 49/12:

Aprova o Projecto para a Construção e Exploração de Infra-Estruturas Terrestres dos Terminais Marítimos de Passageiros da Província de Luanda.

Despacho Presidencial n.º 50/12:

Autoriza o Ministro do Urbanismo e Construção a celebrar com a Empresa Construtora Norberto Odebrecht S. A., o Contrato de Empreitada referente à Construção de 3000 (três mil) Casas Económicas no Loteamento do Zango, área de expansão de Viana.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 14/12:

Institui o Código de Conduta para os Mercados Monetário e Cambial, Interbancários e aprova o seu regulamento interno.

Aviso n.º 15/12:

Regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de cessão financeira.

Aviso n.º 16/12:

Regula os contratos de cessão financeira celebrados pelas sociedades de cessão financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.

Aviso n.º 17/12:

Estabelece as normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades de locação financeira.

Aviso n.º 18/12:

Regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho n.º 282/12:

Dá por finda a comissão de serviço que Abel Luachi Rufino, vinha exercendo no cargo de Chefe de Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Agrário, na Província da Lunda-Sul.

Despacho n.º 283/12:

Nomeia Domingos Muaiuma, para em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe de Departamento Provincial do Instituto de Desenvolvimento Agrário, na Província da Lunda-Sul.

uma contraparte de cobertura de risco, no âmbito do qual parte do risco cambial resultante do recebimento de fluxos financeiros em moeda estrangeira é atenuada com o swap de fluxos financeiros de pagamentos em moeda nacional, incluindo garantias dadas por essa contraparte, relativamente aos referidos pagamentos.

Transacção definitiva (*outright transaction*): transacção na qual as contrapartes compram ou vendem activos no mercado a título definitivo.

Transacção separada do juro e do capital (*strip separate trading of interest and principal*): Obrigação de cupão zero criada para transaccionar separadamente o fluxo de rendimentos e do capital de um determinado título.

Transferência definitiva (*final transfer*): transferência irrevogável e incondicional que finaliza uma transacção definitiva.

Transacção falhada (*failed transaction*): uma transacção de valores mobiliários que não se liquida na data contratual de liquidação.

Valor de cobertura adicional (*margin call*): procedimento relacionado com a aplicação de margens de variação, implicando que, se o valor dos activos subjacentes, da forma como habitualmente se procede à sua avaliação, for inferior a um determinado nível, as contrapartes podem exigir a entrega ou a libertação de activos ou numerário adicional.

Vigilância sobre os sistemas de pagamento (*oversight*): uma actividade de política pública cujo propósito básico é o de promover a segurança e eficiência dos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários e, em particular, com vista à redução do risco sistémico.

Aviso n.º 15/12

de 3 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar o funcionamento das sociedades de cessão financeira (*factoring*), com vista a desenvolver a matéria estabelecida no Decreto Presidencial n.º 95/11, de 28 de Abril;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional Angola conjugado com o disposto no número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente Diploma regula o processo de constituição e funcionamento das sociedades de cessão financeira (*factoring*).

ARTIGO 2.º

(Instrução do pedido de autorização para constituição e funcionamento)

1. O pedido de autorização para a constituição e funcionamento das sociedades de cessão financeira deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Diploma, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:

- a) projectos de estatutos da sociedade a constituir;
- b) certificado de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
- c) identificação dos accionistas fundadores, nomeadamente documento de identificação, endereço, telefone, fax e e-mail;
- d) capital a ser subscrito por cada um dos accionistas fundadores, representado em numerário e percentagem, conforme quadro em anexo II;
- e) comprovativo da origem dos fundos dos accionistas;
- f) certificado de registo criminal dos accionistas;
- g) certificado de inexistência de dívidas vencidas dos accionistas, junto aos órgãos do Estado;
- h) identificação e elementos comprovativos da capacidade técnica das pessoas propostas para os órgãos de gestão e fiscalização;
- i) declaração dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização atestando que nem eles, nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;
- j) certificado de registo criminal das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização;
- k) indicação de um banco domiciliado em território angolano, com o qual irá tratar de todos os assuntos relacionado com o Banco Nacional de Angola;
- l) acordos parassociais, se houver;
- m) plano de negócios e estudo de viabilidade para os três primeiros anos, incluindo:
 - i) análise do mercado alvo;
 - ii) estrutura organizacional proposta;
 - iii) serviços oferecidos;
 - iv) tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;

v) projecção das despesas preliminares, incluindo todos os custos relativos à constituição e ao estabelecimento da sociedade;

vi) balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:

1. rendimentos e comissões;

2. despesas das operações projectadas, bem como custo da captação de recursos, investimentos incluindo tecnológicos e despesas fixas;

3. outros rendimentos, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros.

vii) padrões de governança corporativa a serem observados, devendo incluir:

1. identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição;

2. proposta descritiva da estrutura de controlos internos.

2. Relativamente aos accionistas que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

a) estatutos ou pacto social da requerente;

b) organigrama do grupo económico do qual participa;

c) documento de autorização do órgão social competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para autorizar a participação na sociedade de locação financeira a constituir;

3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.

4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos complementares, efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os accionistas e administradores.

5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo que já possua ou de que tenha conhecimento.

ARTIGO 3.º

(Capital social)

As sociedades de cessão financeira devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional no valor de Akz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de kwanzas), não devendo os seus fundos próprios serem inferiores a este valor.

ARTIGO 4.º

(Realização do capital social)

1. O capital social mínimo deve estar integralmente realizado na data da constituição da sociedade de cessão financeira e o respectivo montante depositado numa instituição financeira bancária domiciliada no País.

2. No acto de subscrição do capital social inicial, quando este for superior ao mínimo legalmente estabelecido, é exigido a realização de, pelo menos, 50% do montante subscrito que ultrapassar o capital social mínimo, devendo o remanescente desse montante inicial, estar realizado integralmente no prazo de seis (6) meses a contar da data da constituição da instituição financeira.

ARTIGO 5.º

(Aumento de capital social)

Em caso de aumento do capital social das sociedades de cessão financeira, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro Lei das Instituições Financeiras e na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro - Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 6.º

(Obtenção de recursos)

Para a prossecução dos seus objectivos, as sociedades de cessão financeira podem:

a) obter financiamento junto de instituições financeiras bancárias legalmente autorizadas;

b) obter financiamento junto de instituições financeiras internacionais;

c) emitir obrigações de qualquer espécie, nos termos e limites da Lei das sociedades comerciais, bem como de papel comercial;

d) obter suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamento junto aos respectivos sócios ou accionistas;

e) realizar operações de tesouraria, legalmente permitidas, com sociedades com as quais mantenha relação de domínio ou de grupo.

ARTIGO 7.º

(Rácio de solvabilidade regulamentar mínimo)

1. As sociedades de cessão financeira (factoring) autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem manter um nível de fundos próprios compatível com a natureza e a escala das suas operações, bem como com os riscos inerentes, mantendo o Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR), nos termos do Aviso n.º 05/07, de 12 de Setembro.

2. Para efeitos de determinação do rácio de solvabilidade regulamentar mínimo referido no número anterior, deve ser observado o seguinte:

- a) para o cálculo do risco cambial o disposto no Aviso n.º 05/10, de 10 de Novembro e o Instrutivo n.º 06/07, de 12 de Setembro;
- b) para o cálculo da exposição ao risco de crédito sob a forma de cessão financeira, o disposto no Instrutivo n.º 03/11, de 8 de Junho.

ARTIGO 8.º

(Limites às aplicações)

Para além dos limites previstos no Aviso n.º 08/07, de 12 de Setembro, as sociedades de cessão financeira (factoring) devem observar o limite de 15% dos Fundos Próprios Regulamentares em aplicações em títulos e valores mobiliários emitidos por uma mesma empresa, empresas coligadas e suas controladas.

ARTIGO 9.º

(Proibições)

Fica proibida às sociedades de cessão financeira a realização dos seguintes actos:

- a) realizar operações de cessão financeira com partes relacionadas;
- b) tomar participações financeiras no capital de outras sociedades, excepto nas suas filiais, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO 10.º

(Classificação e provisão de créditos)

1. As sociedades de cessão financeira devem classificar os créditos adquiridos, criando as respectivas provisões em função do nível de risco assumido, conforme estabelecido no Aviso n.º 04/2011, de 08 de Junho, com as necessárias adaptações:

ARTIGO 11.º

(Garantias)

Podem ser constituídas a favor do cessionário (factor) quaisquer garantias, pessoais ou reais, relativas aos créditos adquiridos, outros encargos ou eventuais indemnizações do contrato na modalidade de factoring sem recurso.

ARTIGO 12.º

(Limite de imobilizado)

As sociedades de cessão financeira (factoring), devem no cálculo do limite de imobilizado, observar o estabelecido no Aviso n.º 06/2011, de 13 de Julho.

ARTIGO 13.º

(Contabilidade)

As sociedades de Cessão Financeira (factoring) devem proceder ao registo contabilístico das suas operações, nos termos do Plano de Contas das Instituições Financeiras em vigor, adoptando as Rubricas que atendam a essas operações.

ARTIGO 14.º

(Sistema informático)

O sistema informático das sociedades de Cessão Financeira (factoring) deve ser suficientemente robusto de forma a garantir que o aplicativo de contabilidade seja compatível com o plano de contas das instituições financeiras e permita que as suas operações tenham reflexo directo na sua contabilidade.

ARTIGO 15.º

(Prestação de Informações)

1. As sociedades de cessão financeira devem remeter, trimestralmente, até 8 dias após o término de cada trimestre, o balancete reportando a posição global da instituição;

2. O documento referido no número anterior do presente artigo deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, em formato XML, através do Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras SSIF;

3. Enquanto não estiverem criadas as condições para remessa no sistema (SSIF), a informação deve ser remetida por meio de outros dispositivos informáticos (ficheiro Excel) para o e-mail do Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras (dsi@lda.bna.ao);

4. Para efeitos do disposto no número 1, as datas de referência são as de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro;

5. As sociedades de cessão financeira devem publicar até ao dia 30 de Abril do ano subsequente as demonstrações financeiras de cada exercício económico, assim como o Parecer de Auditoria Externa e se for o caso, o Parecer do Conselho Fiscal, num meio de publicação de fácil acesso ao público, bem como remetê-las ao Banco Nacional de Angola, até aquela data;

6. As sociedades de cessão financeira devem nomear um interlocutor habilitado a responder a eventuais questões sobre as informações reportadas ao Banco Nacional de Angola;

7. As sociedades de cessão financeira devem assegurar a disponibilidade permanente do interlocutor designado, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto,

definitivo ou temporário, em caso de impedimento do interlocutor designado.

ARTIGO 16.º

(Central de informação e risco de crédito)

As sociedades de cessão financeira (*factoring*) devem remeter à Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC) as informações dos clientes sobre as operações de cessão financeira, nos termos do Instrutivo n.º 05/10, de 04 de Outubro.

ARTIGO 17.º

(Auditoria externa)

1. As sociedades de cessão financeira devem submeter anualmente as suas demonstrações financeiras a auditoria externa, a ser realizada por um auditor independente.

2. O auditor independente deve reportar ao Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, as infracções e factos que possam afectar a continuidade da actividade da sociedade de cessão financeira.

3. Para efeitos do presente artigo, o auditor independente pode ser uma empresa de auditoria devidamente autorizada, ou perito contabilista devidamente inscrito na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas.

ARTIGO 18.º

(Dever de arquivo)

1. As sociedades de cessão financeira (*factoring*) devem manter em arquivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, os documen-

tos e elementos respeitantes as suas operações activas ou passivas, separados por agências.

2. As sociedades de cessão financeira devem manter um sistema de segurança das informações descritas no número anterior deste artigo, de forma a assegurar a protecção, confidencialidade e recuperação das mesmas. O sistema de segurança deve ser submetido periodicamente, a testes de robustez, revisões e actualizações, incorporando procedimentos relacionados com novos riscos ou riscos anteriormente não identificados.

ARTIGO 19.º

(Penalizações)

O não cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações periódicas, estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola, é punível por cada dia de atraso, sendo aplicável a cada documento uma multa correspondente a 1% (um por cento) do capital social mínimo definido para as sociedades de cessão financeira, divididos por 360 (trezentos e sessenta) dias.

ARTIGO 20.º

(Vigência)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I

Requerimento de Autorização para Constituição de Sociedade de Cessão Financeira (*Factoring*)

Denominação social:

Endereço da sede social:

Responsável pela condução
do processo de autorização
junto do BNA:

Nome:	
Telefone:	Fax:
E-mail:	

Os membros do grupo organizador da sociedade de cessão financeira acima identificada:

I) Vêm requerer ao Banco Nacional de Angola a devida autorização para o exercício da actividade de cessão financeira.

II) Informam que os sócios ou accionistas fundadores da sociedade de cessão financeira são:

(relacionar nome, documento de identificação, endereço completo, telefone e e-mail de todos os membros fundadores)

III) Anexam os documentos abaixo indicados:

- Plano de negócios e estudo de viabilidade económico-financeira;
- Certificado de admissibilidade da denominação social pretendida, emitido pelo órgão competente;
- Projectos de estatutos da sociedade de cessão financeira;
- Mapa do capital social, reflectindo a sua distribuição pelos sócios ou accionistas em numerário e percentagem;
- Identificação (documento de identificação e endereço) de todos os sócios ou accionistas fundadores, membros dos

órgãos de gestão e fiscalização propostos;

Documentos comprovativos da proveniência dos fundos dos sócios ou accionistas, de acordo com as participações subscritas no capital social;

- Registo Criminal de todos os sócios ou accionistas;
- Curriculum vitae dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
- Elementos comprovativos da capacidade técnica dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização propostos;
- Comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo ou da garantia;
- Acordos parassociais;
- Em caso dos sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas:
- Estatutos sociais;
- Organograma do grupo económico ao qual pertence;
- Declaração dos órgãos sociais competentes sobre a participação na sociedade proposta.

Anexam os seguintes documentos ou informações necessários à análise do presente pedido:

(relacionar os documentos não indicados nos itens acima)

Local e data.

Assinaturas:

(nome completo)

(nome completo)

ANEXO II

MAPA DO CAPITAL SOCIAL

N.º de Ordem	Sócios ou Accionistas	Capital Social		
		N.º de Quotas ou Acções	Valor Kwanzas	Percentagem

Aviso n.º 16/12

de 3 de Abril

Havendo a necessidade de se estabelecer os termos e condições que devem obedecer a celebração dos contratos de factoring, de harmonia com o regulamentado no Decreto Presidencial n.º 95/11, de 28 de Abril;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional Angola, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras; determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente Aviso regula os contratos de cessão financeira celebrados pelas sociedades de cessão financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro Lei das Instituições Financeiras.

2. As instituições financeiras bancárias que desenvolvam a actividade de cessão financeira estão sujeitas aos requisitos estabelecidos no presente Aviso.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

- a)* Contrato de cessão financeira ou contrato de factoring o acordo celebrado entre duas ou mais pessoas no qual uma das partes designada cessionário ou factor adquire de outra designada aderente, créditos a curto prazo, resultantes da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa designada devedor;

b) Cessão o acto ou efeito de ceder, transferir ou transmitir um direito;

c) Cessão financeira a aquisição de créditos de curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno e externo;

d) Cessão Financeira com Recurso ou Cessão Financeira com Direito de Regresso acto em que o Cessionário (factor) não assume o risco da dívida irrecuperável, tendo o direito de regresso sobre o aderente, relativamente aos créditos tomados que não sejam pagos pelos devedores;

e) Cessão Financeira sem Recurso ou Cessão Financeira sem Direito de Regresso acto em que o Cessionário (factor) assume o risco da dívida irrecuperável, incluindo os direitos legais para obter o pagamento por parte do devedor e o aderente é isento de reembolso de quaisquer perdas devido ao pagamento não efectuado pelo devedor;

f) As partes intervenientes numa operação de cessão financeira são:

i) Cessionário ou Factor, entidade autorizada a exercer a actividade de factoring;

ii) Aderente (Cedente/Endossante), fornecedor de bens e/ou serviços, que cede os direitos de crédito que detém sobre o devedor, a favor do cessionário ou factor;

iii) Devedor, pessoa singular ou colectiva, pública ou privada sobre quem recai a obrigação de pagar os créditos que tenham origem nas vendas efectuadas e/ou serviços prestados pelo aderente e cedidos ao cessionário ou Factor.